

Resultado da busca

Nº único: 759-56.2012.613.0168

Nº do protocolo: 288072013

Cidade/UF: Durandé/MG

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 75956

Data da decisão/julgamento: 15/5/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Decisão:

Eleições 2012. Recurso Especial Eleitoral interposto em 18.5.2015. Contas de campanha desaprovadas. Vereador. PTB. 1. Negativa de prestação jurisdicional. Princípio da instrumentalidade das formas. "Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta" (art. 282, § 2º, do CPC/2015). 2. Doação de valores a agremiação partidária oriundas de fonte vedada. Repasse dos recursos ao candidato. Identificação do doador originário. Inovação surgida na Eleição 2014. Inaplicabilidade em eleições pretéritas. Princípios da isonomia e da segurança jurídica. Precedentes. 3. Contaminação automática das contas dos candidatos em decorrência da desaprovação das contas da agremiação por auferir recursos de fonte vedada. Impossibilidade. Precedente. Recurso especial a que se dá provimento para aprovar as contas.

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), pelo acórdão de fls. 189-94, integrado às fls. 268-74, manteve a sentença pela qual desaprovadas as contas de campanha de Valdir Teixeira do Rosário, candidato ao cargo de Vereador do Município de Durandé/MG nas Eleições 2012, por entender que os recursos repassados pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) provinham de fonte vedada - ocupante de cargo público demissível ad nutum. O recurso especial eleitoral (fls. 277-91) está aparelhado na afronta aos 5º, LVI e LV, e 93 IX, da Constituição Federal; 31, II, da Lei nº 9.096/1995, 535 e 165 do CPC/1973, bem como aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância. Coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano. Alega, o recorrente, em suma:

- a) embora proferido novo julgamento pela Corte de origem, permaneceram as omissões atinentes (i) à extensão do conceito de autoridade para fins de vedação do recebimento de doação de campanha; e (ii) à aplicação do princípio da insignificância;
 - b) o aresto hostilizado contrariou o que decidido pelo TSE no julgamento da Consulta nº 1.428, em 16.10.2007, "ao considerar todo e qualquer servidor comissionado como se autoridade fosse, classificando [...] a doação recebida pelo Recorrente, através de repasse de seu Partido, como provenientes de fonte vedada", de modo a dar interpretação extensiva ao 31, II, da Lei dos Partidos Políticos (fl. 287);
 - c) os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são aplicáveis aos processos de prestação de contas, mesmo quando verificado o recebimento de recursos de fonte vedada.
- Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 202-6).

Não admitido o recurso especial pelo Presidente do TRE/MG (fls. 216-9), manejou agravo de instrumento Valdir Teixeira do Rosário (fls. 221-7), ao qual o Min. Gilmar Mendes, então Relator, deu parcial provimento para "anular o acórdão decorrente dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao TRE/MG" (fls. 257-62). Renovado o julgamento dos aclaratórios pelo Tribunal de origem, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fls. 268-74).

Decisão de admissibilidade às fls. 310-13.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial (fls. 316-22).

Autos a mim redistribuídos em 27.5.2016.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Transcrevo a ementa e excertos dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para desaprovar as contas do recorrente (fls. 191-4):

"Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleição de 2012. Desaprovação das contas. Determinação de transferência do recurso de fonte vedada ao Tesouro Nacional, por meio de guia de Recolhimento da União.

Doações realizadas, ao partido, por servidores públicos admissíveis/demissíveis ad nutum e posterior repasse, pelo partido, em prol da campanha do candidato. Fonte vedada. Caracterização. Inteligência do art. 31, II da Lei 9.096/1995. Resolução nº 23.376/2012. Precedente jurisprudencial do colendo TSE. Irregularidade de natureza grave. Manutenção da sentença de desaprovação das contas e determinação de transferência, ao Tesouro Nacional, do valor materializado como fonte vedada. Aplicação dos arts. 27, § 1º e 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Recurso a que se nega provimento.

[...]

A questão versada nos autos já foi enfrentada por este Tribunal por ocasião do recente julgamento do RE 863-48.2012.6.13.0168. Peço vênias para adotar as razões de decidir lançadas naquela oportunidade, as quais transcrevo, na íntegra, verbis:

Pedi vista dos autos na sessão de julgamento de 23/05/2013, a fim de apreciar a questão com mais vagar, entendimento doravante corroborado por fato superveniente, consiste no recente julgamento do recurso do Partido (PTB de Durandé-MG, referente ao exercício de 2011, no RE 97-92.2012.613.0168), de minha relatoria.

Neste recente julgamento citado, ocorrido em 11/06/2013, as contas do grêmio foram desaprovadas à unanimidade, mantendo a decisão primeva, à exceção da ilustre Juíza Alice Souza Birchal, ausente naquela assentada. Trago à colação a ementa do acórdão que, a meu Juízo, produz repercussão direta no feito sob análise, a bem da harmonização dos julgados, porquanto virtualmente idênticos nesta matéria, verbis:

[...]

Nessa moldura, e considerando que as contas de campanha do candidato a Prefeito de Durandé-MG foram desaprovadas pelo mesmo motivo das contas anuais do Partido (PTB), acórdão supratranscrito, houve o uso de recursos de fonte vedada obtidos por meio de desconto em folha de pagamento de servidores admissíveis e demissíveis ad nutum em favor do grêmio e este a seu turno injetando tais recursos em benefício de várias campanhas de seus filiados o que constitui irregularidade de natureza grave.

Como bem se manifestou a ilustre Relatora, a gravidade da conduta sob análise consubstancia em violação de natureza legal e Constitucional, literis: "Assim, a contribuição de filiado ao partido que tenha por base a remuneração do cargo público de recrutamento amplo, realizada por meio de desconto em folha, encontra vedação nas normas eleitorais e viola, em última instância, o princípio constitucional da isonomia, por viabilizar benefício aos partidos governistas, em detrimento dos demais."

Neste contexto, o cerne na questão encontra-se elucidado diante do entendimento segundo o qual as doações desse jaez materializam FONTE VEDADA e, nesse viés, incontroverso que sua ORIGEM PRIMÁRIA, (dos recursos financeiros) compromete, por contaminação exponencial, a regularidade das contas de campanha do recorrente.

De toda forma, mister ressaltar que, conquanto o inciso II do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos condense expressa vedação a partidos políticos de receberem doação de autoridades públicas, é cediço que a construção jurisprudencial, atenta a mens legis da norma, firmou entendimento segundo o qual a vedação encampa pessoas físicas (não necessariamente autoridade) ocupantes de cargo de confiança, demissíveis ad nutum. Salutar a interpretação que o colendo Tribunal Superior Eleitoral conferiu ao art. 31, inciso II, da Lei dos Partidos Políticos, ao editar a Resolução n. 22.585/2007/TSE.

Nesse rumo de ideias, o colendo TSE, por maioria, assentou o entendimento de que a expressão "autoridade", inserida no dispositivo legal, é extensível aos ocupantes de cargo de chefia e direção da administração pública direta, indireta e fundacional, impedindo-os de realizar quaisquer espécies de doações a partidos políticos:

"(...) Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades".

Ademais, na mesma ocasião, a bem da moralidade pública, o c. TSE também considerou ilegal a contribuição por

qualquer servidor público (não só autoridades) mediante consignação/desconto em folha de pagamento, corroborando a jurisprudência até então edificada.

Noutro giro, também entendo que não socorre ao recorrente a tese endossada pela preclara Relatora, como argumento de reforço, segundo a qual seria impossível estratificar o quantum de recursos ilícitos que efetivamente foram aplicados em cada uma das campanhas em que foram injetados. Excerto correspondente, verbis: "Corroborando com o entendimento exposto, o fato de que a arrecadação de recursos de fonte vedada torna ilícito apenas o uso do valor específico, sem que haja contaminação dos demais valores apurados. Com isso, é inviabilizada a extensão dos efeitos da desaprovação das contas anuais do partido a todos os candidatos que receberam recursos desse mesmo partido. De forma pragmática, fica difícil mensurar quanto de recursos ilícitos foi aplicado em cada campanha, o que enseja em inexorável bis in idem, consoante incorreu a decisão impugnada." Renovando vênias à ilustre Relatora, mantenho entendimento contrário. É que, a meu juízo, os recursos financeiros de natureza - fonte vedada - têm o condão de contaminar, como um todo, os demais recursos financeiros componentes da conta de campanha do recorrente exatamente pelo argumento esposado pela nobre Relatora. Nesse diapasão, a tese de impossibilidade pragmática em se separar todo o numerário não pode albergar a ilicitude telada, tampouco conferir licitude aos valores referidos, porquanto o sistema jurídico é contrário a condutas de [sic] premiar a própria torpeza.

Em sede de financiamento de campanhas a amarga experiência conhecida popularmente como "valerioduto" constitui o exemplo mais emblemático, no País, que clama por escorreitas condutas daqueles que almejam gerir a res pública através do voto Popular.

Outrossim, na esteira da manifestação Ministerial nesta instância, bem como em consonância com o recente e citado julgamento do RE 97-92.2012.6.13.0168, do PTB de Durandé-MG, máxima a harmonização dos julgados que se visa, bem como inspirado pelo princípio da segurança jurídica, a manutenção da sentença de desaprovação das contas de campanha do recorrente é a medida que se impõe no caso concreto.

Por todo o exposto, diante da caracterização de recursos recebidos indevidamente, advindos de fonte vedada, nego provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha de Valdir Teixeira do Rosário, eleições de 2012.

É como voto." (Destaquei)

Determinada a anulação do acórdão resultante dos embargos de declaração, o Tribunal de origem prolatou um novo, assim ementado (fls. 268):

"Embargos de Declaração. Prestação de contas. Eleições 2012. Contas desaprovadas.

Alegação de existência de omissões e contradições no acórdão combatido. Embargos rejeitados. Anulação do acórdão pelo TSE. Determinação de retorno para sanar omissão quanto ao enquadramento dos doadores no conceito de autoridade pública e do valor da irregularidade no contexto da prestação das contas. Nova análise dos embargos de declaração. Aclaramento dos pontos levantados pelo TSE, para estatuir que, conforme acórdão que desaprovou as contas de campanha do candidato por recebimento de recursos de fonte vedada: a) os servidores ocupantes de cargos em confiança demissíveis ad nutum são enquadrados, para fins de aplicação da norma eleitoral inculpada no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95, no conceito de "autoridade pública"; b) ainda que o valor da irregularidade seja percentualmente pequeno em face do total de recursos aplicados, a gravidade da conduta praticada (recebimento de fonte vedada) impede a aprovação das contas, mesmo que com ressalvas.

EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS." (destaquei)

A insurgência merece prosperar.

O Tribunal de origem manteve a sentença pela qual desaprovadas as contas de Valdir Teixeira do Rosário, por entender que a desaprovação do ajuste contábil do PTB - em razão do recebimento de recursos de origem vedada, nos termos do art. 31, II, da Lei nº 9.096/1995 -, maculou a prestação de contas do candidato, tendo em vista que a agremiação repassou ao recorrente parte das doações oriundas de fonte vedada.

O TRE/MG também consignou a inaplicabilidade dos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade, ao fundamento de que "a gravidade da conduta prepondera sobre o valor, ainda que ínfimo, da irregularidade" (fl. 274).

No tocante às nulidades suscitadas com amparo nas omissões ventiladas, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015, "quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta" .

À adequada compreensão da controvérsia, reproduzo o teor do art. 31, II, da Lei dos Partidos Políticos:

"Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...]

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;" (destaquei)

De plano, conigno não caber, nestes autos, que versam sobre contas de campanha relativas ao pleito de 2012, a discussão acerca da origem das doações repassadas pelo PTB, uma vez que a previsão legal acerca da identificação do doador originário dos recursos repassados por partidos ou por comitês financeiros ingressou no ordenamento jurídico tão somente a partir das Eleições 2014 (art. 26, § 3º, da Res.-TSE nº 23.406/2014) - ocasião em que os candidatos passaram a ter que identificar a origem das doações oriundas dos partidos políticos -, não sendo possível a sua incidência a eleições pretéritas, hipótese dos autos, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Nesse sentido:

"SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVADA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. QUESTÃO DE ORDEM. As alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes. Entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir. É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica. O Plenário do TSE, analisando a questão relativa à alteração legislativa promovida pela mesma lei ora em análise na Lei das Eleições quanto ao registro do doador originário nas doações, assentou que "a regra constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei nº 9.504/97, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, não pode ser aplicada, [...] seja porque a lei, em regra, tem eficácia prospectiva, não alcançando fatos já consumados e praticados sob a égide da lei pretérita" (ED-REspe nº 2481-87/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 1º.12.2015). A modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, conferida pela Lei nº 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e seguintes.

2. Todos os vícios apontados nos embargos já foram analisados no acórdão que julgou os primeiros, que foram rejeitados.

3. Não há omissão, obscuridade ou contradição a ensejar o provimento dos embargos. Os declaratórios não são o meio adequado a provocar novo julgamento do feito.

4. "Os embargos de declaração que buscam o prequestionamento de matéria constitucional também exigem a demonstração dos requisitos do art. 275 do Código Eleitoral, ausentes no caso concreto. Precedentes." (Ed-AgR-REspe nº 368-38/SC, de minha relatoria, julgado em 30.4.2015)

5. Embargos de declaração rejeitados." (PC nº 96183, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18.3.2016)

Em relação a tal aspecto, consoante bem pontuado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral em parecer (fls. 318-9):

"Além de o valor ser em montante discutível para justificar a desaprovação das contas, o candidato não recebeu a doação de fonte vedada, mas sim do Comitê Financeiro de seu Partido e do candidato a prefeito que ele apoiava. O Partido é que teria recebido a doação de fonte vedada, e o Tribunal a quo resolveu estender a ilicitude a todas as doações feitas pela agremiação (a doação feita pelo candidato a prefeito teria o mesmo vício, pois como ele recebeu recursos de seu partido, o que repassou ao recorrente também estaria viciado). Desse modo, a se aceitar a interpretação da Corte de origem, todos os candidatos que receberam doações de sua agremiação devem ter suas contas rejeitadas.

Contudo, não parece razoável essa conclusão. A desaprovação das contas do Partido é aceitável. Mas estender essa consequência a todos os candidatos em campanha, porque receberam contribuições de sua agremiação não faz qualquer sentido, mesmo porque um Partido Político recebe recursos de fontes diversas e não há como o candidato aferir qual é a porção que ele deve rejeitar porque está contaminada por eventual ilicitude.

Justamente para suprir essa lacuna e fixar claramente a responsabilidade do candidato nos repasses feitos pelo Partido é que se criou a norma prevista no art. 26, § 3º da Resolução 23.406/2014. Essa norma, porém, não existia na data dos fatos e o candidato confiou na regularidade do repasse realizado pelo partido.

Portanto, além de o valor doado ao recorrente ser ínfimo, a doação é lícita. Quem recebe doação na campanha de fonte lícita, não está obrigado a conferir se o doador obteve o dinheiro desta ou daquela forma (vale insistir, à época, não existia o comando previsto no artigo 26, § 3º da Resolução 23.406/2014). Cabe ao candidato conferir se a doação sai do patrimônio da fonte doadora. Saber como esse recurso aportou nesse patrimônio não é papel do candidato." (Destaquei)

Ademais, a matéria dos autos foi apreciada por este Tribunal Superior por ocasião do julgamento do REspe nº 85911, também procedente de Durandé/MG, no qual assentada a "impossibilidade de contaminação automática das contas dos candidatos em decorrência da desaprovação das contas da agremiação por auferir recursos de fonte vedada", sob pena de se criar indevida hipótese de responsabilidade objetiva. Eis a ementa do acórdão: ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO PROVENIENTE DO PARTIDO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. RECURSOS REPASSADOS POR DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. DESCONTOS EFETUADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DEMISSÍVEIS AD NUTUM. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA PELA CORTE REGIONAL ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAMINAÇÃO AUTOMÁTICA DAS CONTAS DO CANDIDATO. HIPÓTESE ODIOSA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA SEARA ELEITORAL. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DA ANÁLISE NO EXAME DAS CONTAS DO PARTIDO POLÍTICO E DOS CANDIDATOS. PRAGMATISMO DECISÓRIO. ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS SISTÊMICAS DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. ULTRAJE AOS POSTULADOS DA RACIONALIDADE, DA ECONOMIA E DA EFICIÊNCIA PROCESSUAIS. RESTRIÇÕES DESARRAZADAS AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DOS CANDIDATOS. DEFESA DE MÉRITO CALCADA APENAS NA INEXISTÊNCIA OU DESCONHECIMENTO DAS DOAÇÕES DECORRENTES DE FONTES ILÍCITAS. PROBATIO DIABOLICA. SANÇÕES LEGAIS EFICAZES E DESENCORAJADORAS DA PRÁTICA DE CONDUTAS PROSCRITAS PELA LEGISLAÇÃO. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RESSARCIMENTO DA QUANTIA REPUTADA COMO IRREGULAR. ÔNUS IMPUTADO AOS CANDIDATOS DE FISCALIZAR OS RECURSOS APORTADOS NAS CAMPANHAS DE SUAS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS. AUSÊNCIA DE EXPERTISE. REPÚDIO A VISÕES IDEALIZADAS E ROMANTIZADAS DE ARRANJOS INSTITUCIONAIS. ANÁLISE REALISTA. MONITORAMENTO QUE DESESTIMULARIA OS CIDADÃOS A LANÇAREM-SE NO PRÉLIO ELEITORAL. DIFICULDADE DE IDENTIFICAR A PARCELA QUE, DENTRO DA QUANTIA APLICADA PELO PARTIDO NA CAMPANHA DO CANDIDATO, CORRESPONDE ESPECIFICAMENTE A RECURSOS AUFERIDOS ILICITAMENTE. IRREGULARIDADE DE VALOR DIMINUTO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE AOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA APROVAR AS CONTAS DO RECORRENTE.

1. A prestação de contas, conquanto dever, funda-se no princípio fundamental republicano (CRFB/88, art. 1º, caput), e seu corolário imediato o postulado da publicidade (CRFB/88, arts. 1º, caput, 5º, XXXIII, e 37, caput). A despeito de conteúdo plurissignificativo e de vagueza semântica, afigura-se possível identificar alguns atributos normativos mínimos no conteúdo jurídico dos aludidos cânones magnos, quais sejam, (i) a existência de uma concepção igualitária de bem público, cuja titularidade é atribuída ao povo, (ii) distinção entre patrimônio público e privado dos governantes, (iii) a eletividade dos representantes populares, (iv) periodicidade dos mandatos e (v) o dever de prestação de contas, com a conseqüente possibilidade de responsabilização político-jurídica de todas as autoridades estatais (PILATTI, Adriano. O princípio republicano na Constituição de 1988. In: Cadernos de Soluções Constitucionais 1. Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas. São Paulo: Malheiros, p. 13-14).
2. O direito à informação, correlato ao dever de publicidade, inerente a todo e qualquer cidadão, de cariz fundamental, ex vi do art. 5º, XIV, da CRFB/88, reclama, na seara eleitoral, que deva ser franqueado o amplo conhecimento acerca dos gastos com as campanhas eleitorais dos postulantes aos cargos político-eletivos. Conseqüentemente, torna-se imperioso, no afã de salvaguardar este direito, que o Estado não apenas se abstenha de agir, com a ausência de sigilo nas informações, mas também, e sobretudo, que o poder público adote comportamentos comissivos, mediante a adoção de providências concretas que permitam a cientificação e o conhecimento das informações ao público.
3. O dever de prestar contas é exigido não apenas dos agentes já investidos na gestão da coisa pública, mas também dos players da competição eleitoral, i.e., partidos, comitês e candidatos.
4. A divulgação dos recursos auferidos pelos partidos e candidatos se revela importante instrumento de análise

para os cidadãos-eleitores, irradiando-se, precipuamente, sob dois prismas: no primeiro, de viés positivo, as informações acerca das despesas de campanha propiciam a formulação de um juízo adequado, responsável e consciente quando do exercício do direito ao sufrágio, notadamente no momento da escolha de seu representante; e, no segundo, de viés negativo, possibilitam que os eleitores possam censurar, por intermédio do voto, aqueles candidatos que, eticamente, estejam em dissonância com os valores que ele, cidadão, considera como cardeais, em especial quando o fluxo de receitas amealhadas durante a campanha não restar devidamente comprovado.

5. A prestação de contas se conecta umbilicalmente a princípios caros ao Direito Eleitoral, como a igualdade de chances entre os partidos políticos, a moralidade eleitoral, e, em última análise, a própria noção de Democracia.

6. A prestação de contas evita ou, ao menos, amaina os reflexos nefastos do abuso do poder econômico que, no limite, desvirtuam a igualdade de chances entre os candidatos e as agremiações partidárias, ao mesmo tempo em que se franqueia maior legitimidade ao processo político-eleitoral, sob o prisma do diálogo com a moralidade eleitoral.

7. A contaminação automática das contas do candidato, ante a desaprovação das contas de sua agremiação por auferir recursos provenientes de fonte vedada pela legislação eleitoral, encerra indevida e odiosa hipótese de responsabilidade objetiva na seara eleitoral, na medida em que a rejeição de suas contas independerá de qualquer exame do dolo daquele a quem fora repassada a verba.

8. As contas dos candidatos e agremiações são inconfundíveis, de maneira que a análise de cada uma delas deve ocorrer de forma autônoma e independente, por isso que as supostas (ir)regularidades apuradas em qualquer delas não podem ser trasladadas, de forma açodada e sem escrutínio rígido, para valoração das (ir)regularidades das contas apreciadas no outro processo.

9. O pragmatismo jurídico sugere que as decisões judiciais devem levar em conta suas consequências na realidade social, postura decisória que, de um lado, repudia a tomada de decisões ad hoc e livre das amarras legais, máxime porque geraria instabilidade e insegurança jurídica aos jurisdicionados, e, por outro, exige a atenção às cognominadas consequências sistêmicas das soluções alvitradas. Noutros termos, não se pode desconsiderar os efeitos sistêmicos de determinada solução, de ordem a preservar certas bolsas de formalismo (formalist pockets), no intuito de resguardar a previsibilidade e o planejamento que devem reger a vida em sociedade (POSNER, Richard. *Law, Pragmatism and Democracy*. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 59-60).

10. In casu, a) O Diretório Municipal do PTB de Durandé/MG teria recebido doação de fonte vedada, a teor do art. 31, II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, consubstanciada no desconto de doações em folha de pagamento de servidores admissíveis e demissíveis ad nutum.

b) Após impugnação, as contas anuais da agremiação foram desaprovadas, à unanimidade pelo TRE/MG, aplicando-se, como sanções, (i) a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, e (ii) o recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário, a teor do que dispõe o art. 28, II, da Resolução deste Tribunal nº 21.841/2004. O Recurso Especial Eleitoral interposto pela agremiação (REspe nº 9792) se encontra pendente de julgamento perante esta Corte.

c) O TRE mineiro assentou que a desaprovação das contas de Partido (no caso, o Diretório Municipal do PTB), auferidas por fonte vedada pela legislação, teria o condão de contaminar automaticamente as contas do candidato a quem foi repassada parcela destes recursos e que os tenha empregado em sua campanha eleitoral.

d) O entendimento da Corte Regional, se prevalecesse, conduziria a que os processos de prestação de contas partidárias fossem multitudinários no polo passivo, porquanto todo candidato seria litisconsorte passivo unitário ou, no mínimo, assistente com sua agremiação. Com efeito, o pronunciamento jurisdicional de mérito na prestação de contas de seu partido político repercutiria na situação jurídica de todos os envolvidos, ao menos no que pertine à parcela repassada por meio de fontes vedadas.

e) Haveria severas restrições, desprovidas de sólidos embasamentos jurídicos, à garantia constitucional da ampla defesa, visto que a contaminação automática das contas do candidato em virtude da transferência de recursos de origem ilícita, dariam azo à desaprovação das contas de seu partido, sem autorizar uma defesa de mérito calcada na inexistência ou desconhecimento do fato.

f) A penalidade imposta aos partidos políticos é em si mesma eficaz e desencorajadora de práticas destas condutas proscritas pela legislação. Deveras, com a desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, é cominada, de forma proporcional e razoável, a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, ex vi do art. 37, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

g) Os candidatos ver-se-iam compelidos a fiscalizar previamente as contas de seus partidos, o que, em uma análise

realista do desenho institucional, desestimularia, em vez de incentivar, os cidadãos a lançarem-se na competição eleitoral.

h) Os partidos, como cediço, percebem recursos dos mais diferentes doadores, não se afigurando viável discriminar, de maneira precisa, a parcela encaminhada aos candidatos provenientes de fonte lícita daquela originada ilicitamente. Em consequência, exceção feita aos casos em que a integralidade da doação se deu mediante fontes vedadas, a desaprovação automática das contas dos candidatos encerraria medida insipiente e sem amparo jurídico.

i) O art. 18, V, da Resolução-TSE nº 23.376/2012 autoriza doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos.

11. Os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade em processos de prestação de contas reclamam uma dupla análise: (i) exiguidade, em termos nominais e absolutos, dos valores que ensejaram a irregularidade (e.g., mil reais) e (ii) exiguidade, em termos percentuais, dos valores cotejados com o montante arrecadado e despendido nas campanhas.

12. No caso sub examine, a) o acórdão integrativo do TRE mineiro assentou que o valor doado pelos servidores à agremiação, e posteriormente repassados ao candidato, perfaz a quantia de R\$ 1.285,00 (consta do acórdão a fls. 246), montante ínfimo ante a totalidade de R\$ 46.395,76 de recursos arrecadados, inábil para macular a hignez das contas. b) a desaprovação das contas do Recorrente em virtude de doações que perfizeram valor ínfimo revela-se medida assaz gravosa e desproporcional, notadamente em razão das penalidades impostas, além de servir como capital político de eventuais adversários políticos, quando do ajuizamento de ações de investigação judicial eleitoral por abuso do poder econômico e político (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) e representações por captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas (art. 30-A da Lei das Eleições).

13. Recurso especial provido, para aprovar as contas do Recorrente." (REspe 85911, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.02.2016 - destaquei)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial (art. 36, § 7º, do RITSE), para aprovar as contas de campanha de Valdir Teixeira do Rosário, relativas às Eleições 2012.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 24/05/2017 - Página 12-17